PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 448/17

Considerando que, do saber popular e ainda dos estudos desenvolvidos, sabe-se que a prática de uso de tranças na Cidade de Salvador é oriunda de contexto étnico enfatizado no bairro do Pelourinho, independentemente de calendários da Cidade;

Considerando que tal prática alberga uma identidade cultural, erigindo um modismo soteropolitano seguido e defendido por várias raças e por todos os gêneros, contexto que vai muito além da preparação estética, transcende as fronteiras bairristas e alcança a comum ancestralidade africana;

Considerando-se que, da oitiva popular, as pessoas que se associam a blocos afros e afoxés foram os primeiros a disseminar esse conceito de beleza e a definir outra estética para o cabelo afro, onde vários estabelecimentos comerciais e profissionais autônomos oferecem esse serviço, comprovada tal situação quando das andanças pelas ruas do Pelourinho, por exemplo;

Considerando que dessa prática foi erigido o ofício de trançadeira, que se transformou em um modo de sustento familiar para várias mulheres, que, através de seu trabalho, independentemente de terem formação ou serem analfabetas, reafirmam o orgulho das origens, da raça e da valorização da cultura afro;

Considerando que várias dessas mulheres no estado da Bahia, mormente na Cidade de Salvador, são as responsáveis pelo sustento da família e não possuem outra forma de captação de renda para o atendimento das suas necessidades de sobrevivência;

Considerado que a regulamentação da profissão de trançadeira às cidadãs soteropolitanas propiciará o fidedigno atendimento aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, refletindo na ordem econômica que, constitucionalmente é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa;

Considerando que poderá ser considerada como profissional Trançadeira, aquela que a) for certificada por instituição competente em cursos livres na área correlata no Brasil ou no exterior; b) que tenha notável saber na área há mais de 05 anos, aferido pela comunidade em que trabalha; e c) as profissionais que possuam formação em cursos livres e que estejam no exercício da profissão de Trançadeira na Cidade de Salvador - Bahia, comprovadamente, há pelo menos dois anos, contados de entrada em vigor desta Lei, terão asseguradas a continuidade de suas atividades na condição de Trançadeira;

Considerando que, na regulamentação poderá ser considerada como competências: a) desenvolver técnicas fazer entrelaçamento; b) desenvolver técnicas de fazer dread’s afro; e c) desenvolver técnicas de fazer tranças de

raízes e correlatos, técnicas essas desenvolvidas de forma manual ou não, com aplicação de recursos estéticos ou não;

Considerando que tal regulamentação poderá incumbir a todas as profissionais Trançadeiras, que cumpram e façam cumprir as normas deontológicas de higiene e legislação sanitária, estabelecidas pela Anvisa, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança, de cuja relação estabelecida entre o cliente e a trançadeira gera uma obrigação de meio para este e não de resultado, devendo a profissional usar os recursos mais adequados para atingir o objetivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República do Brasil, que regulamente o exercício da profissão de Trançadeira no âmbito brasileiro.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017.

ROGÉRIA SANTOS